



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515453-39.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 11.948-A

APELAÇÃO nº 1515453-39.2022.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara Criminal Central

APELANTE: Luiz Fernando do Nascimento Coelho

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL –
RECEPTAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA –
Sentença condenatória – Absolvição da
receptação – Descabimento – Materialidade
e autoria devidamente comprovadas nos
autos – Conjunto probatório suficiente para
alicerçar a condenação – Desobediência -
Descumprimento de ordem de parada no
trânsito. Infração administrativa. Conduta
atípica. Absolvição de rigor - RECURSO
DEFENSIVO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Luiz Fernando do Nascimento Coelho** contra a r. sentença de fls. 221/224, cujo relatório se adota, que absolveu o acusado da imputação prevista no artigo 311, *caput* do Código Penal,

nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como que o declarou incurso nos artigos 180, "caput" e 330, *caput* ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto e o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais, buscou a Defesa a absolvição do réu em relação ao crime de receptação, tendo em vista que o objeto material no caso em apreço se limita à placa de identificação, objeto carecedor de potencialidade material lesiva para configurar o delito patrimonial diante do diminuto valor (R\$ 100,00 – fls. 09). Pugnou, também, por sua absolvição em relação ao delito de desobediência uma vez que, embora tenha o acusado admitido ter desobedecido à ordem de parada por acreditar que estava na condição de foragido, a motivação acaba por elidir o delito, uma vez que a fuga não é fato juridicamente punível, caracterizando, sua conduta, simples infração administrativa (fls. 162/173).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 258/261.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 281/286).

É o relatório.

Consta da denúncia que, entre 29 de novembro de 2021 e 20 de abril de 2022, na Cidade e Comarca de São Paulo, o apelante **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO COELHO** adquiriu, em proveito próprio, uma placa de motocicleta (ECL-5D99) que sabia ser produto de crime. Consta também que, no dia 20 de abril de 2022, na Cidade e Comarca de São Paulo, o apelante **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO COELHO** adulterou sinal identificador de veículo automotor. Consta finalmente que, no dia 20 de abril de 2022, às 19h50min, no Bairro Moema, na Alameda dos Nhambiquaras, altura do número 537, Cidade e Comarca de São Paulo, o apelante **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO COELHO** desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

O acusado foi absolvido em relação ao delito previsto no artigo 311, *caput* do Código Penal.

A materialidade delitiva em relação aos crimes de receptação e desobediência restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08 e 25), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 09), pela fotografia de fls. 10, pelo laudo pericial (fls. 114/121), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o apelante no tocante ao delito de receptação dolosa na modalidade simples.

Na fase inquisitorial, o acusado afirmou que havia comprado a motocicleta de 'William', o qual mora próximo à sua residência, cerca de um mês e meio antes dos fatos, “do jeito que ela estava”, inclusive com a placa, pelo valor de R\$ 1.200,00, para trabalhar como entregador. Relata que 'William' disse à ele que a motocicleta era “de leilão”, desconhecendo que a motocicleta estaria envolvida em roubos. Aduziu que, na data dos fatos, pretendia buscar uma cesta básica em Heliópolis e se perdeu pela região. Ressaltou que se evadiu da Polícia, pois “não deu baixa em sua captura, de passagens criminais anteriores, e achou que estaria procurado” (fls. 58).

Em Juízo, narrou que havia comprado a motocicleta de uma pessoa de nome 'William', um mês e meio antes dos fatos. Afirmou desconhecer que a placa da motocicleta havia sido adulterada. Na ocasião, ia pegar uma cesta básica na casa de uma tia, mas se perdeu e parou para pedir informações quando os policiais se aproximaram e tentaram abordá-lo. Como estava foragido, ficou com medo e tentou se evadir, sendo detido no outro quarteirão. Asseverou ter efetuado o pagamento de um mil e duzentos reais pela motocicleta. Na época, tinha o vendedor tinha um recibo, um documento da moto, mas não chegou a 'puxar' (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória do acusado, frise-se, desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no

artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por sua vez, os policiais militares ***Fernando Canedo da Silva e Marina da Silva Luz***, nas oportunidades nas quais foram ouvidos, relataram que, no dia dos fatos, realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram uma motocicleta cujo condutor, ao notar a presença policial, empreendeu fuga. Em razão disso, deram ordem de parada, mediante sinais sonoros e luminosos, sendo esta desrespeitada pelo condutor, que veio a subir na calçada na Alameda dos Nhambiquaras e, posteriormente, abandonar a motocicleta e fugir a pé. Fizeram o retorno e continuaram a persegui-lo, alcançando-o na Av. Jamaris, esquina com a Alameda dos Anapurus. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado. Retornaram ao local no qual foi abandonada a motocicleta e passaram a consultar seus sinais identificadores e verificaram que a motocicleta ostentava placa ECL-5D99, a qual não correspondia ao CHASSI 9C2JC30104R067660, cuja placa original seria DJV-0611. Aduziram ainda que a placa ECL-5D99 (apenas a placa), constava como produto de furto, sendo que a motocicleta que estava com Luiz, a placa original seria DJV-0611 e não apresentava restrição criminal, estando registrada em nome de Marlene Fernandes Arruda. Por fim, relataram que verificaram que a

motocicleta conduzida pelo réu foi utilizada na prática de um roubo (fls. 56/57 e mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios

idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº

0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Lélis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

Em que pese a versão exculpatória apresentada pelo apelante, ela se contrapõe à das testemunhas ouvidas nos autos, as quais prestaram declarações firmes e convincentes em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o apelante, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação pelo delito de receptação

Com efeito, a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.

Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da “res” inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa plausível a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos.

Veja-se:

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543).

“A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito” (TJSP, RT 717/385)

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento

meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.” (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”. (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629).

Na espécie, a prova oral deixa claro que o réu adquiriu, em proveito próprio, bem de origem ilícita, qual seja, uma placa de motocicleta (ECL-5D99), não se podendo afirmar que desconhecesse sua origem espúria.

Nem se diga, como quer fazer crer a Defesa, faltar potencialidade lesiva à conduta do apelante para configurar o delito patrimonial, diante do diminuto valor da placa, avaliada em cem reais (fls. 09), uma vez que buscava furtar-se à aplicação da lei, dificultando a fiscalização e identificação do veículo. Registre-se que

sua conduta implica em maior reprovabilidade, na medida em que pairava sob a motocicleta registro de envolvimento na prática de um crime de roubo. Não se pode falar, portanto, em ausência de potencialidade lesiva.

Outrossim, não convence a justificativa apresentada, de que a motocicleta teria sido adquirida de uma pessoa de nome 'William', a quem o acusado imputa a substituição das placas, ação em relação a qual não tinha conhecimento. Ao contrário, é certo que buscava ocultar-se e não ser identificado, ainda mais quando noticiado que a placa teria sido utilizada no cometimento de um crime de roubo.

Fantasiada a versão do acusado para os fatos, pois caso não tivesse ciência da troca do emblema e da origem ilícita da placa, não teria se evadido da abordagem policial, abandonando o veículo em sua tentativa de fuga.

A conduta do réu, desse modo, se subsume ao tipo penal previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal e constitui fato típico, antijurídico e culpável. Em suma, o conjunto probatório é robusto, permitindo demonstrar, com segurança, que o acusado praticou efetivamente o crime que lhe foi atribuído, de modo que a condenação era mesmo de rigor.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante em contrário do ora exposto. Note-se que a

prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

De outra parte, deve o acusado ser absolvido quanto à imputação de desobediência. No caso, o descumprimento de ordem de parada caracteriza infração de trânsito, de natureza administrativa, consoante artigo 195 da Lei nº 9.503/97.

Sobre o tema, destaque-se julgado desta 14ª Câmara Criminal, de relatoria do E. Desembargador Hermann Herschander: *“Ademais, lembre-se que se houver cominação de sanção civil ou administrativa pelo descumprimento da ordem legal advinda de funcionário público, e não ressaltar expressamente a lei possibilidade de responsabilização do agente que a desrespeita por crime de desobediência, não se configurará o delito em questão. Não é diverso o ensinamento de Damásio E. de Jesus: ‘Inexiste desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, já comina uma sanção sem ressaltar sua cumulação com a imposta no art. 330 do CP. Significa que inexiste o delito se a desobediência prevista na lei especial já conduz a uma sanção civil ou administrativa, deixando a norma extrapenal de ressaltar o concurso de sanções (a penal, pelo delito de desobediência, e a extrapenal). Ex. de sanções cumuladas: CPC, art. 362. Exs. de sanções não cumuladas: infração a regulamento de trânsito, desobediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente etc.’”* (Apelação Criminal nº 0001034- 94.2017.8.26.0137, j. 07-05-2020).

Logo, havendo cominação de outras sanções na hipótese de descumprimento de ordem de parada, ainda que não emanada de agente de trânsito, a conduta perpetrada se reveste de atipicidade frente ao dispositivo legal invocado, uma vez que a fuga não foi antecedida por qualquer ordem, sendo, por si só, figura atípica, acarretando a absolvição do apelante.

Assim, mostrava-se mesmo necessária a condenação do apelante somente pelo delito de receptação dolosa simples, nos termos dos artigos 180, *caput* do Código Penal e sua absolvição diante da atipicidade da conduta do delito de desobediência, passando-se a análise da dosimetria da pena somente para o delito de receptação.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal permitido. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a circunstância agravante da reincidência, a pena foi majorada em um sexto, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, bem como o pagamento de 11 (onze) dias multa, tornando-se definitiva na ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso. Outrossim, o apelante é reincidente, tornando imperativa a fixação do regime inicial mais gravoso, não havendo que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos face a reincidência do apelante, fator esse que veda a concessão da benesse.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio

Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL** ao recurso Defensivo declarando o réu, **Luiz Fernando do Nascimento Coelho** incurso no artigo 180, "caput" do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em valor unitário, mantendo-se a absolvição da imputação prevista no artigo 311, *caput* do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e **ABSOLVENDO-O** da imputação prevista no artigo 330, *caput* do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos da Resolução 113/2010 do C.N.J., comuniquem-se ao Juízo das Execuções.

FÁTIMA GOMES

Relatora